



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902751/2019-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.186 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL.

A aplicação da regra sobre o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo se consoma com a edição tempestiva do despacho decisório pela autoridade da Receita Federal competente, salvo se o ato foi considerado ineficaz, com a decretação de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 107-015.463 proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 81/90).

Neste caso temos uma família de Pedidos de Compensação, cujo PER/Dcomp 05896.22324.210219.1.3.04-0717 (fls. 71 a 75) é quem contém o demonstrativo do direito creditório, que na data da transmissão, seria no montante de R\$ 1.071,35, e se referiria a

pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. 2372). O pagamento foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 24/02/2017 (fl.74). Na Dcomp consta que o período de apuração é de 01/01/1980. O DARF foi composto da seguinte maneira: valor principal R\$ 506,39; multa R\$ 101,27 e juros R\$ 424,13.

No Despacho Decisório (fls. 2 e 46), consta o indeferimento da Dcomp sob a alegação de que a partir do DARF informado, foi localizado o pagamento e que este já foi utilizado. Segundo a “Análise de Crédito”, a utilização se deve ao fato de o pagamento estar bloqueado.

Em sede de Manifestação de Inconformidade defendeu, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade do despacho que teria sido proferido com preterição do direito de defesa.

No mérito aduziu as seguintes alegações:

- 1) A Impugnante nunca foi cobrada, intimada ou advertida com relação a esse débito de CSLL, mesmo não tendo ocorrido quaisquer das condições de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, preconizadas no CTN, que impedissem a cobrança pelo Fisco desse tributo.
- 2) Não se operou nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como se falar em qualquer obstáculo para que o Fisco Federal questionasse o pagamento do “crédito” em questão, inclusive, mediante auto de infração para garantir a não ocorrência da decadência.
- 3) Assim, é dever/poder do Fisco a atividade do lançamento tributário para prevenir a decadência, o que é ato vinculado e obrigatório da Administração Fiscal, por força do artigo 142 do CTN.
- 4) O Fisco ficou-se inerte, e agora, passados mais de 5 anos, vem inquirir que o crédito, inexistente, ignorando o decurso do prazo de decadência.
- 5) Preconiza o artigo 173 do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue após 5 (cinco) anos.
- 6) Pode-se concluir claramente ter ocorrido a decadência ao direito de questionar o crédito de pagamento indevido ou a maior.
- 7) O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8 e referida Súmula que as contribuições sociais federais podem ser cobradas pelo Fisco Federal em até 5 anos, nada mais.
- 8) Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal e da Lei 11.417/2006, produziu o chamado efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta e, neste caso, na esfera federal, obrigando a sua plena aplicação em todos os casos.
- 9) A determinação do art. 64-B da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, onde diz que as

futuras decisões administrativas, evidentemente posteriores à Súmula, devem se adequar ao entendimento vinculante.

- 10) A Receita Federal do Brasil, em estrito cumprimento da Carta Magna, está aplicando a aludida Súmula nº 08, a exemplo dos acórdãos colacionados abaixo, exarados pelas Delegacias de Julgamento.
- 11) Na esfera judicial a jurisprudência está pacificada.
- 12) Por todo o acima declinado comprovado, o crédito de pagamento indevido ou a maior, que inclusive está decaído, ao invés do que quer fazer crer a Administração Pública no r. despacho decisório eletrônico ora recorrido, deve ser homologado através da perdcomp declarada.
- 13) Requer a juntada de documentos caso se façam necessários para elucidar a lide, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A d. DRJ, por sua vez, não acatou as razões aduzidas pela manifestante, rejeitando as preliminares e no mérito não reconhecendo o pretendido pagamento a maior, posto que o mesmo já fora utilizado:

Analizando-se o DARF, conforme exposto na figura anterior, constata-se que o pagamento se refere a um parcelamento, estando alocado ao sistema SIPADE. Ora, na manifestação de inconformidade, a interessada não faz nenhum esclarecimento sobre a origem do crédito, não informa qual seria o número do parcelamento, nem faz alegações sobre o tema, nem diz os motivos pelos quais tal pagamento seria indevido ou a maior. Também não foi apresentado nenhum documento a respeito do assunto.

Por fim, rejeitou-se a defendida decadência:

Tais alegações não fazem o menor sentido, como já visto o pagamento sob análise se refere a parcelamento, o débito de CSLL foi confessado pelo contribuinte no parcelamento, sendo confissão irretratável, não sendo necessário lançar de ofício algo que já foi confessado. Além disso, não está sendo questionado se existe ou não o pagamento, mas somente se o pagamento foi indevido ou a maior, o que deveria ter sido comprovado pela interessada. Não há decadência do direito de questionar o pagamento indevido ou a maior, as Dcomps foram enviadas em 21/02/2019 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18/09/2019, ou seja, ocorreu um prazo menor que 1 ano entre o envio das Dcomps e a ciência do Despacho Decisório. O prazo não pode ser contado da data do pagamento, mas do envio das Dcomps. Deve ser lembrado que a RFB tem um prazo de 5 anos, contado da entrega da Dcomp para homologar ou não as compensações declaradas, conforme dispõe o art.74, § 5º da Lei 9.430/1996.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 6.10.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 242), o recurso foi juntado aos autos em 1.11.2022, à fl. 250, assim sintetizado (fls. 253/261):

Defendeu a ocorrência da decadência do direito de lançar, pois o crédito tributário não teria sido constituído no caso em tela.

Sustentou que no caso de antecipação do pagamento pelo contribuinte, e, passados 05 (cinco) anos desse pagamento sem qualquer revisão da apuração do montante devido, pela autoridade administrativa, ocorrerá a homologação tácita do lançamento, com a extinção do crédito tributário.

Assim, para a Recorrente uma vez que o crédito/débito em tela tenha sido declarado e informado na PER/DCOMP, a não homologação da compensação obrigava a autoridade fiscal a proceder a homologação da apuração feita pelo contribuinte em DCTF, intimando-o para pagar os débitos atrelados ao respectivo crédito, inclusive, com multa correspondente ao inadimplemento do dever de pagar antecipadamente, sob pena de inscrição do crédito tributário constituído, 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Cita doutrina.

Portanto, merece reforma o entendimento firmado no v. acórdão no sentido que “o débito de CSLL foi confessado pelo contribuinte no parcelamento sendo confissão irretratável, não sendo necessário lançar de ofício algo que já foi confessado”.

Cita acórdãos da justiça para concluir que “nos casos idênticos ao nosso, a fim de evitar a decadência, o Fisco deve efetuar lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do CTN, ou seja, o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial se inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Sustentou que “após o parcelamento do crédito de CSLL” a RFB tinha “o dever de homologar a PER/DCOMP nº 05896.22324.210219.1.3.04-0717, homologando as compensações realizadas com crédito noticiado”.

Para a Recorrente a inexistência de qualquer lançamento (art. 142 do CTN), leva ao reconhecimento da ocorrência da decadência.

Segundo a Recorrente a contagem do prazo decadencial não deve ser a partir da ciência do despacho decisório, ocorrida em 18/09/2019, mas, sim do pagamento do DARF e não do envio da compensação de acordo com o art. 150 § 4 do CTN.

Asseverou que em se tratando das compensações, o foco é no débito não no crédito e o crédito sendo um pagamento de imposto – DARF deve seguir as regras do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, requer a essa Emérita Câmara Julgadora do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos fatos e fundamentos sobreditos, se dignem reformar o v. acórdão de nº 107-015.463 da 5ª Turma da DRJ 07/SP, no sentido de que, determinem seja reconhecida a ocorrência da decadência do crédito confessado na PER/DCOMP de nº 05896.22324.210219.1.3.04-0717, correspondente aos processos de débitos citados, declarando, por consequência, a homologação das compensações referentes aos débitos utilizados em compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA..

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA DECADÊNCIA

A alegação da Recorrente em seu recurso refere-se a decadência do direito da fazenda pública constituir o crédito.

Em que pese seu descontentamento, as razões da defesa não podem prosperar.

Vejamos que acatar a tese defendida seria o mesmo que promover a homologação tácita da compensação intentada, o que não se verifica no atual cenário.

Dessa forma, ainda que a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte esteja vinculada à liquidez e certeza dos créditos utilizados e a sua suficiência na extinção dos débitos compensados e declarados, cabe inicialmente verificar o prazo concedido pela legislação para que o fisco verifique a procedência do procedimento executado.

A compensação tributária instituída pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.833, de 2003 ocorre nos moldes do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional). Considerando que o procedimento em voga ocorre sob condição de ulterior homologação, este mesmo artigo também prevê especificamente o prazo para a homologação (ou não) deste procedimento pelo fisco. Confira-se:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Ou seja, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da apresentação da DCOMP, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, não foi o que caso dos autos.

Destarte, o pedido de compensação em comento foi apresentado em 21.2.2019. A análise do procedimento foi efetuada pelo fisco em 5.9.2019; cuja ciência do Despacho Decisório desta análise se deu em 18.9.2019, conforme AR à fl. 6.

Portanto, na data da ciência do Despacho Decisório as compensações declaradas pelo contribuinte não se encontravam homologadas tacitamente.

Dessa forma, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Destarte, o procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria